

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2022

Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.093, de 2022, de autoria do Deputado José Nelto, “Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão de Educação e desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Doméstico, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Cidadania; tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento.

De acordo com a proposição, nos termos do seu artigo inaugural, os estabelecimentos de ensino públicos e privados ficam obrigados a substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.



Conforme o art. 2º, o descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre R\$ 200 (duzentos) e R\$ 500 (quinhentos) reais, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

O art. 3º dispõe que os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 120 dias para se adequar às determinações da lei.

Por sua vez, o art. 4º preconiza que a fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes da lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

O art. 5º dispõe que o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução da lei.

Em 14 de junho de 2023 foi aprovado o Parecer, no âmbito da Comissão de Educação, pela Aprovação.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito de desta Comissão, em 06/12/2023, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência. Concordamos com o parecer anterior apresentado a este colegiado, de autoria do Deputado Felipe Becari, o qual aproveitamos seus principais argumentos.

É meritória a iniciativa parlamentar materializada por meio deste Projeto de Lei, que pretende promover a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista. Indivíduos com TEA podem apresentar sensibilidade aumentada a estímulos sensoriais, incluindo sons intensos ou repetitivos, como os sinais sonoros tradicionais utilizados em escolas.



A substituição dos sinais sonoros por métodos alternativos, tais como sinais luminosos, vibrações ou até mesmo por músicas, pode reduzir significativamente o desconforto e a ansiedade experimentados por esses alunos. Além disso, a adaptação do ambiente escolar para atender às necessidades dos alunos com TEA é uma medida que promove a inclusão e respeita a diversidade.

Todavia, achamos mais adequada a implementação da presente medida apenas nos estabelecimentos escolares que efetivamente contem com alguém com TEA e cujos pais tenham feito a solicitação da substituição dos sinais sonoros. De fato, onde não houvesse alunos com TEA a medida restaria esvaziada. Os demais aspectos ficarão remetidos à posterior regulamentação do Poder Executivo.

Além disso, ao invés de um diploma autônomo, a matéria possui melhor topologia na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.093, de 2022**, na forma do **Substitutivo** que apresentamos, por contribuir para a criação de um ambiente escolar mais consciente e adaptado às diversas necessidades sensoriais, beneficiando a comunidade escolar como um todo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Áureo
Relator

2024-2853



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.093, DE 2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.

4º.....

1º.....

§ 2º É obrigatória a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com transtorno do espectro autista, sempre que tal medida por solicitada pelos pais ou responsáveis, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Áureo
Relator

2024-2853

